

LEI COMPLEMENTAR N° 4.285, DE 11 DE JUNHO DE 2012

(Publicado no Diário Municipal do Município - DOM nº 1.461, de 15 de junho de 2012)

Altera dispositivos da Lei Complementar n° 3.748, de 04 de abril de 2008, que "Reorganiza o sistema de cargos e salários da carreira específica de Agente Fiscal de Tributos Municipais, redefinindo a sua nomenclatura para Auditor-Fiscal da Receita Municipal e dá outras providências.".

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí

Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A carreira de Auditor-Fiscal da Receita Municipal é composta de cargos de provimento efetivo agrupados em 10 (dez) classes, com o vencimento básico de cada classe fixado no Anexo I, desta Lei Complementar, sem prejuízo de outras vantagens concedidas por lei.

Art. 2º A Lei Complementar n° 3.748, de 04.04.2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art.6°
§ 1º O ingresso nos cargos a que se refere o <i>caput</i> , deste artigo, far-se-á na classe de Auditor-Fiscal de Classe Inicial
"Art. 17. A progressão consiste na passagem de uma classe para outra imediatamente seguinte."
"Art.18
III – ter cumprido o interstício mínimo de 2 (dois) anos de efetivo exercício na classe em que se encontra, observado o § 4°;
§ 1º Os Auditores-Fiscais da Receita Municipal que estão adquirindo a condição prevista no inciso I, deste artigo, avançarão 1 (uma) classe somente após o cumprimento integral dos 3 (três) anos de efetivo exercício no cargo de ingresso constante no quadro de pessoal da Prefeitura de Teresina.



- § 3º A participação em eventos científicos e cursos durante o interstício será levada em consideração na respectiva avaliação de desempenho, na forma a ser estabelecida em regulamento específico. § 4º Na progressão para as Classes 8ª e Especial, o interstício será de 3 (três) anos, e se exigirá um tempo mínimo de carreira: de 18 (dezoito) anos na progressão para a Classe 8ª, e 21 (vinte e um) anos para a Especial."
- "Art. 20. O Auditor-Fiscal da Receita Municipal somente avançará para a classe seguinte mediante obtenção de duas avaliações positivas do seu desempenho realizadas pela Comissão de Avaliação Técnica Setorial da Secretaria Municipal de Finanças SEMF.
- § 1º A Comissão de Avaliação Técnica Setorial, nomeada através de decreto, deverá ser constituída, paritariamente, por representantes eleitos pelos servidores efetivos e indicados pelo gestor do órgão.
- § 2º O avanço para as Classes 8ª e Especial, deverá ser precedido de três avaliações positivas, realizadas no interstício avaliado."
- **Art. 3º** Para fins de enquadramento, realizado na forma desta Lei Complementar, os Auditores-Fiscais da Receita Municipal serão reposicionados pelo critério do tempo de serviço na carreira, conforme o Anexo II, desta Lei Complementar.
- **Art. 4**° Fica mantida a Gratificação de Produtividade Operacional, prevista no art. 12, inciso II, da Lei Complementar nº 3.748, de 04.04.2008, com alterações posteriores, incidindo sobre o vencimento básico da respectiva classe salarial do servidor.
- **Art. 5**° As disposições desta Lei Complementar aplicam-se aos cargos que integram a carreira específica de Auditor-Fiscal da Receita Municipal, às aposentadorias e às pensões relativas a eles, na forma da Emenda Constitucional n° 41, de 19 de dezembro de 2003.
- **Art. 6**° Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 1° de março de 2012.
- **Art. 7**° Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir créditos especiais para a implementação desta Lei Complementar.
- **Art. 8°** Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial o § 3°, do art. 1°, com seus incisos I, II, III e IV; o art. 4°; o art. 19 e seu parágrafo único; o art. 21 e seu parágrafo único; o art. 22 e seu parágrafo único; o art. 23, com seus incisos I, II e III e §§ § 1°, 2° e 3°; o art. 24, com seus incisos I, II, III e IV e seu parágrafo único; e o art. 25, todos da Lei Complementar n° 3.748, de 04.04.2008.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina (PI), em 11 de junho de 2012.

ELMANO FÉRRER DE ALMEIDA Prefeito de Teresina

Esta Lei Complementar foi sancionada e numerada aos onze dias do mês de junho do ano dois mil e doze.



PAULO CÉSAR VILARINHO SOARES Secretário Municipal de Governo

Este texto não substitui o publicado no DOM nº 1.461, de 15 de junho de 2012.

ANEXO I	
TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO	
<u>CARGO</u>	<u>VENCIMENTO BÁSICO</u>
Auditor-Fiscal de Classe Inicial	R\$ 4.646,63
Auditor-Fiscal de 1ª Classe	R\$ 6.375,00
Auditor-Fiscal de 2ª Classe	R\$ 6.800,00
Auditor-Fiscal de 3ª Classe	R\$ 7.012,50
Auditor-Fiscal de 4ª Classe	R\$ 7.437,50
Auditor-Fiscal de 5 ^a Classe	R\$ 7.650,00
Auditor-Fiscal de 6 ^a Classe	R\$ 7.862,50
Auditor-Fiscal de 7 ^a Classe	R\$ 8.075,00
Auditor-Fiscal de 8ª Classe	R\$ 8.234,38
Auditor-Fiscal de Classe Especial	R\$ 8.361,39

ANEXO II		
TABELA DE EQUIVALÊNCIA PARA O ENQUADRAMENTO		
<u>CARGO</u>	TEMPO DE CARREIRA	
Auditor-Fiscal de Classe Inicial	Até 3 anos	
Auditor-Fiscal de 1ª Classe	Até 5 anos	
Auditor-Fiscal de 2ª Classe	Até 7 anos	
Auditor-Fiscal de 3ª Classe	Até 9 anos	
Auditor-Fiscal de 4ª Classe	Até 11 anos	
Auditor-Fiscal de 5 ^a Classe	Até 13 anos	
Auditor-Fiscal de 6ª Classe	Até 15 anos	
Auditor-Fiscal de 7 ^a Classe	Até 18 anos	
Auditor-Fiscal de 8ª Classe	Até 21 anos	
Auditor-Fiscal de Classe Especial	Mais de 21 anos	